



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001067/95-26
Recurso nº : 128.825
Acórdão nº : 303-32.486
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE-MS

ITR/1994. ÁREA ISENTA.

A administração tributária pretendeu fundar seu lançamento numa dúvida, o que em tese é inconcebível. Ademais a dúvida explicitada na decisão recorrida foi afastada em favor da posição defendida pela recorrente com suporte nas informações trazidas aos autos.

No caso concreto foi demonstrada a existência de área de preservação permanente. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

RELATÓRIO

Conforme descrito no relatório de fls. 280/281, ao chegar à DRJ/Campinas o processo original foi devolvido ao órgão de origem para desmembramento da área total da Fazenda Brumado (formada por quatro imóveis) em quatro processos distintos, cada qual se referindo a um imóvel e seu respectivo proprietário.

Constam às fls. 01/02 as seguintes relevantes informações:

As áreas que formam a Fazenda Brumado foram adquiridas em 1975 e foram consolidadas em 29/08/75, totalizando 652,7 hectares, a compra da Fazenda teve por fim a exploração de madeira, reflorestamento e agricultura. Entretanto em 04/04/75 a Procuradoria Geral do Estado através da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário impetrou Ação Discriminatória ainda em andamento (ao tempo do pedido inicial, em 1995) em decorrência da qual resultou proibida até decisão final a derrubada de matas sem o consentimento expresso da autoridade competente, o que foi solicitado e negado várias vezes face ao processo ainda estar em andamento.

Os proprietários receberam as Notificações de Lançamento referentes ao ITR/94, nas quais o imóvel foi considerado improdutivo (GU=0), o que de fato se deve à ação movida pelo Governo Estadual que proíbe a sua exploração.

Nas DIRPF/92, nas declarações de bens foram indicados preços de mercado levando em conta os recursos minerais, a localização, recursos naturais, etc. Os proprietários tinham esperança quanto ao encerramento da Ação Discriminatória e por isso esse fator depreciativo não foi considerado, de forma que os valores constantes da DITR/94 se espelharam nos valores constantes daquelas declarações de bens.

Depois de diligências e intimações aos interessados foram juntados os documentos de fls. 118/219, e a DRF/Sorocaba passou a tratar o pedido (fls. 01/02) referente ao presente processo como Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL) do ITR/94 em relação à qual decidiu indeferir sob a alegação de que não foi apresentada comprovação de fatos não conhecidos à época do lançamento.

A lide que se desenvolve nestes autos se refere especificamente ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 2406032.1, de propriedade da Comercial e Construtora Guitte Ltda., com área total de 65,3 hectares e cuja notificação de lançamento exige a importância de R\$ 1.620,48 UFIR referente ao ITR/94 e Contribuições.

A interessada apresentou oportunamente a sua manifestação de inconformidade com a decisão da DRF perante a DRJ competente conforme se vê às

Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

fls. 234/240, que se considera transcrita e da qual aqui se destacam as seguintes principais alegações:

1. Toda a área da Fazenda Brumado, 652,7 hectares (incluída na qual está a área de 65,3 ha referente ao presente processo) é isenta do ITR nos termos da legislação regente;

2. A Fazenda como um todo está fora do campo de incidência do ITR, pois se encontra inserida na Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra de Paranapiacaba, conforme competente laudo técnico anexo. A Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria de Meio ambiente declarou expressamente que 60% da área total do imóvel encontra-se inserida na APA da Serra do Mar criada pelo Decreto Estadual nº 22.717/84(em anexo)

3. Junta mapa da APA da Serra do Mar, feito pelo IBGE, Folha Capão Bonito, que indica por onde passa a linha divisória e laudo da empresa Planterra que descreve detalhadamente os marcos confrontantes do imóvel.

4. Toda a área da Fazenda bem como do entorno apresenta características de Floresta Ombrófila Densa. A área que está fora da APA da Serra do Mar está isenta de tributação com base no disposto no Decreto 750/93 e Resolução 10/93 (fls. 238/239).

5. Restou documentalmente demonstrado que a área do imóvel está isenta do ITR e que cumpriu o disposto na MP 2.080/01, cabendo à União, caso discorde, que comprove e aponte qual parte da Fazenda Brumado não se enquadra na isenção.

A DRJ/Campo Grande, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu pela procedência do lançamento. A decisão se sustentou nas seguintes alegações principais:

a) A impugnação foi tempestiva. O desmembramento em quatro processos determinou que este se refere apenas à parte de propriedade da Comercial e Construtora Guitte Ltda, com 65,3 hectares.

b) O lançamento impugnado refere-se aos dados colhidos na DITR/94(fl.272). O pedido de retificação apresentado depois do lançamento deve ser considerado como impugnação, que deve vir acompanhada de comprovação em prazo oportuno.

c) O interessado buscou demonstrar que o total da área do imóvel está isenta do ITR por estar inserida em APA, o que busca comprovar por meio do laudo técnico e outros documentos de fls. 241/270. O contribuinte foi intimado a apresentar documentos para comprovar as áreas isentas existentes no imóvel. Cumpre ressaltar que a Fazenda Brumado, na totalidade tem área de 652,7 hectares distribuída entre quatro proprietários.

Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

d) Na declaração da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente (fls.241), que afirma que 60% da área total está na APA da Serra do Mar, consta também a ressalva de que o uso do imóvel é permitida conforme as normas de licenciamento vigente. Não está claro que a parte da Fazenda considerada nestes autos, de 65,3 há, referente ao interessado acima identificado, esteja incluída nos 60% acima citados.

e) Também deve ser considerado que a área de interesse ecológico tem uso restrito e não completamente proibido, e também pode não se estender ao total do imóvel. Os imóveis situados nas APA's e nas Reservas Extrativistas podem ter permissão de exploração econômica, e por isso sobre elas há sim incidência do ITR.

f) O benefício da exclusão do ITR inclusive na APA e nas Reservas Extrativistas somente se aplica a áreas específicas da propriedade particular que sejam efetivamente áreas de interesse ambiental com área de preservação permanente, área de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema, bem como área imprestável para a atividade rural desde que reconhecidas como de interesse ambiental.

g) O laudo técnico por si só é insuficiente para comprovar que o imóvel está inserido em área de interesse ecológico, mas serve para delimitar a distribuição das áreas do imóvel e, conseqüentemente, informar quais as áreas que se enquadram na previsão legal de isenção se existir comprovação por meio de declaração de órgão público competente.

h) O laudo apresentado refere-se à área total de 652,7 hectares o que o invalida como prova referente apenas à parte de 65,3 hectares pertencente à interessada. Os documentos apresentados não provam que seu imóvel está inserido totalmente em APA.

i) O laudo apresentado visava determinar o valor de mercado da Fazenda mas não há indicação da data da vistoria no imóvel, o lançamento é relativo ao ITR/94 e por isso caberia a comprovação da situação existente no dia 31.12.1993. Em cada exercício a realidade é circunstancial. Na DITR do contribuinte não foi informada nenhuma área isenta, daí que cabe ao interessado comprovar erro na declaração e não se justifica que exija da União que comprove que o seu imóvel não se enquadra na isenção do ITR.

j) Quanto à base de cálculo do ITR, a SRF adotou o valor informado pelo declarante, a legislação prevê a possibilidade de revisão com base em laudo técnico que permita convicção quanto ao valor específico do VTN do imóvel considerado, mas o laudo em causa não apresenta os requisitos necessários para justificar tal revisão do VTN tributado.

Ainda irredigido o interessado apresentou, tempestivamente, seu recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes nos termos constantes às

Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

fls.292/300, que em resumo reapresenta as alegações antes deduzidas na impugnação e ao final pede que seja reformada a decisão recorrida para se cancelar o lançamento efetuado.

No seu recurso reforça os seguintes pontos principais:

1. Ficou documentalmente demonstrado que toda a área da Fazenda Brumado está isenta de tributação, nos termos da legislação regente, por serem de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico para a preservação de ecossistemas.

2. A propriedade está inserida na APA da Serra de Paranapiacaba, e a área em questão não pode ser objeto de qualquer tipo de utilização por parte de seus proprietários. Ademais conforme declaração do órgão ambiental competente, já mencionada nos autos, 60% da área total da Fazenda está inserida na APA da Serra do Mar criada pelo Decreto Estadual 22.717/84. Carece de fundamentação a alegação da decisão recorrida de que o interessado não comprovou que a sua área está incluída dentro dos 60% da área total da Fazenda que pertence à APA da Serra do Mar, porque toda a área da Fazenda, incluindo a parte da recorrente é isenta do ITR, isso porque já na impugnação se juntou o mapa da APA da Serra do Mar feito pelo IBGE que demonstra claramente a sua linha divisória. Além disso foi juntado o laudo técnico da Planterra que indica os marcos confrontantes da fazenda. Acresce que toda a área da fazenda e o seu entorno apresenta característica de Floresta Ombrófila Densa com variações entre Montana e Submontana, sendo que a área que se encontra fora da APA da Serra do Mar também está isenta de tributação com base no Decreto 750/93 e Resolução 10/93, cujos respectivos artigos 7º transcritos às fls.298 ,determinam que fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e da fauna ameaçadas ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, e ainda que as áreas cobertas por vegetação primária ou estágios médios e avançados de regeneração da Mata Atlântica que não forem objeto de exploração seletiva, conforme previsto no Decreto 750/93 são consideradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (fls.205).

3. Diante da documentação apresentada, e nos termos dispostos na Lei 9.393/96, art. 10, § 7º, cabe à União caso ainda discorde, que indique e comprove qual área da Fazenda Brumado não se enquadra na isenção legal.

4. Não procede a alegação de que as APA's podem ser tributadas no caso em questão, porque as normas do Código Florestal, e suas modificações, que prevêm o manejo sustentado não foram objeto de regulamentação no âmbito do Estado de São Paulo até esta data, bem como também não foram regulamentados os artigos 1º e 2º do Decreto 750/93 o que na prática tolhe o direito da recorrente, uma vez que não se permite o manejo de toras e com isso se provoca o esvaziamento econômico da propriedade particular.



Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

Foi juntada aos autos, às fls. 305/307, a decisão liminar em Mandado de Segurança, obtida perante o Poder judiciário que confere ao interessado o direito de prosseguir com o recurso voluntário independente de depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

O mérito da lide se reduz à exclusão ou não da tributação sobre a área de 65,3 hectares, parte da Fazenda Brumado destacada neste processo, por se enquadrar na definição de área de reserva legal, de preservação permanente, ou de interesse ecológico reconhecido por ato administrativo.

A argumentação da instância julgadora *a quo* para manter o lançamento se centrou em que haveria uma dúvida baseada na Declaração da Coordenadoria de Planejamento ambiental da Secretaria de Meio Ambiente (fls.241), posto que aquele órgão atestou que aproximadamente 60% da propriedade estaria inserida na APA da Serra do Mar, o que a levou concluir que não se poderia afirmar que os 65,3 hectares, sob análise, estariam inseridos naqueles 60% da propriedade. Acrescentou ainda que na tal declaração constava ressalva de possibilidade de utilização nos termos da norma de licenciamento vigente. Quanto ao laudo técnico apresentado, entendeu que seria hábil para definir a distribuição de áreas da propriedade, mas que para fazer prova de direito à isenção do ITR deveria estar acompanhado de comprovação de órgão público competente.

A questão que remanesce na realidade diz respeito ao não acatamento da isenção de ITR/94 relativa à área de preservação permanente. Registra-se que a DRJ, indiretamente reconheceu mediante laudo técnico a efetiva existência de área com uso limitado, entendendo ser o laudo hábil para identificação das áreas da propriedade, mas determinando que essas áreas somente seriam consideradas se houvesse declaração confirmadora por parte de órgão ambiental competente.

É questão sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito, em tese, abrange a não consideração da área de preservação permanente, sob a alegação de que até a data especificada pela administração tributária não fora apresentado ADA do IBAMA, ou documento equivalente, para caracterizar área de preservação permanente ou de interesse ecológico.

Recentemente, levantou-se neste plenário uma questão sobre nova interpretação para o § 7º do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96, pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei

Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

4.771/65(arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65(Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria ora a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, ora a de prévia declaração por órgão ambiental, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento.

O mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, determina alterações no Código Florestal e também comanda a alteração da redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o §7º do art.10, com a determinação expressa de que declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração. Atente-se, ainda, para a introdução, pela mesma MP 2.166-67/2001, do § 2º, ao art. 1º, da Lei 4.771/65, que explicita que os conceitos ali dispostos servem especificamente para os efeitos do Código Florestal. As disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Ressalta-se que no caso concreto não se comprovou nenhuma falsidade de declaração, ao contrário, a DRJ aceitou as informações veiculadas no laudo técnico apresentado com a impugnação, somente não reconhecendo a isenção da área de preservação permanente, pela falta de protocolização de ADA. Curiosamente não pôs em dúvida a existência ou as características ecológicas da área descrita, mas insistiu na sua tributação.

A documentação apresentada, notadamente o laudo técnico, acrescido das previsões legais estabelecidas no Código Florestal, no Decreto 750/93 e na Resolução 10/93, são, em princípio, suficientes para identificar a efetiva situação

Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

das áreas do imóvel, não apenas no sentido topográfico e geológico, mas também para atestar conforme a definição legal, sua caracterização como área de preservação permanente, e também de interesse ecológico, que por determinação legal está isenta de ITR.

Não se pode admitir sustentação legal no Código Florestal para exigir, como condição ao reconhecimento de serem isentas de tributação pelo ITR, uma prévia comprovação das áreas de uso limitado. Ainda que o pressuposto aventado pela administração tributária constituísse um tipo de infração ao Código Florestal, poderia até acarretar sanção punitiva, mas que não atingiria em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente nos termos definidos legalmente.

Os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de área de preservação permanente, ou de reserva legal, por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento jurídico nenhuma sustentação legal, nem lógica.

Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis. Seria incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, por necessidade de proteção, áreas definidas no Código Florestal.

Assim, quando seja área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for impelido a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR.

Há áreas com impedimento legal para utilização, em variados limites, áreas definidas no Código Florestal, independentemente da vontade do particular, ou do Fisco, por ser norma cogente, heterônoma, que vai ao encontro do interesse público definido constitucionalmente de preservação ambiental, ecológica, de patrimônio nacional. Aquele que infringir a norma de preservação ambiental expressa na Lei 4.771/65 com as alterações posteriores incorre em crime ambiental.

Por se tratar de área submetida a um constrangimento legal é que a norma tributária, veiculada na Lei 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.166-67/2001 garante a isenção do ITR sobre tais áreas, independentemente de prévia comprovação na declaração para fim de isenção do ITR, porém estabelecendo a responsabilidade tributária, civil e penal do declarante diante de posterior flagrante de falsidade da declaração por parte da autoridade administrativa. Registra-se que a falsidade prevista é da declaração quanto ao estado da área discriminada, de ser ou não efetivamente área de preservação permanente, ou de reserva legal ou de interesse ecológico, etc.

Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

No presente caso restou comprovado que toda a propriedade se constitui em área de preservação permanente prevista na Lei 4.771/65, e especificamente neste caso em que a referida área se inclui no esforço de proteger espécies da flora e da fauna, da Mata Atlântica, ameaçadas de extinção, bem como a proteger o entorno de unidades de conservação, se faz também, nos termos da Resolução nº 10/93, área de interesse ecológico.

Do laudo técnico e, do art.7º do Decreto 750/93 combinado com o art.7º da Resolução 10/93, juntados aos autos, resulta a convicção de que a área da Fazenda Brumado apresenta características de Floresta Ombrófila densa, está inserida na APA da Serra do Mar, e ainda que alguns poucos hectares pudessem não estar rigorosamente, milimetricamente, incluídos na referida APA, nos termos daqueles atos legais discriminados, as áreas rurais cobertas por vegetação primária ou nos estágios de regeneração da Mata Atlântica, quando não forem objeto de exploração seletiva nos termos previstos no Decreto 750/93, são consideradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Não passa despercebida a existência de impedimento judicial de desmatamento da propriedade, noticiada pelo interessado, decorrente de ação proposta pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo que proíbe, até que haja decisão final, qualquer derrubada de mata sem expresso consentimento da autoridade competente. Tal autorização no curso dos últimos anos foi reiteradamente negada, o que evidencia o esforço do Governo estadual quanto a impedir a utilização da referida área considerada de interesse ecológico.

Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar o lançamento procedido.

Da definição de área de preservação permanente estabelecida no Código Florestal, do estabelecido nos diplomas legais acima mencionados, da imposição judicial, ainda que não definitiva, da descrição do laudo técnico, resulta a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR.

Registra-se que a Mata Atlântica, nos termos do art.225, §4º, da Constituição da República, é patrimônio nacional protegido nos seguintes termos:

"Art.225....(omissis)

...

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. "

Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada a área que deveria estar preservada por determinação

Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

constitucional e legal, será cometido crime ambiental passível de responsabilização como tal.

Por outro lado, quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área de preservação permanente, por definição legal e nunca administrativa.

A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

Nem uma coisa nem outra deve dispensar nem a SRF e nem o IBAMA das respectivas atividades fiscalizadoras sob suas competências. A SRF pelas implicações tributárias da isenção do ITR, por definição legal, e ao IBAMA pela necessidade de preservação ambiental.

A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 e 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação da existência de área de uso limitado é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.

Nada impede, porém, e aliás seria de se exigir, que eventualmente havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária aprofundasse a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA e nem tampouco com o próprio ADA, mesmo se esse tipo de ato declaratório decorresse de alguma investigação ambiental *in loco* e não apenas reproduzisse as informações ditas pelo interessado.

À SRF cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributariamente e penalmente.

No presente caso a administração tributária pretendeu fundar seu lançamento numa dúvida, o que em tese é inconcebível. Ademais a dúvida suscitada na decisão recorrida foi afastada em favor da posição defendida pela recorrente com suporte nos documentos trazidos aos autos.



Processo nº : 10855.001067/95-26
Acórdão nº : 303-32.486

voluntário Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator